

15/12/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV. (A/S) : EDNA B. COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

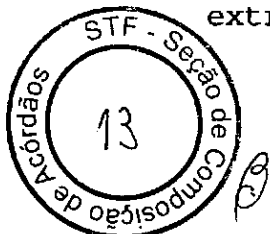
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRA LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - IMPETRAÇÃO DO "WRIT" CONSTITUCIONAL, EM CAUSA PRÓPRIA, POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPensa - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA DO IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - INDERROGÁVEL PRESSUPOSTO PROCESSUAL, DE ÍNDOLE SUBJETIVA, REFERENTE ÀS PARTES - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciais, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União, como o Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Súmula 624/STF.

- Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do "jus postulandi". A posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o "jus postulandi", torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

- São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se ache suspensa (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único). Precedentes.

- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela



MS 28.857-AgR / GO

Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

CELSO DE MELLO - RELATOR

15/12/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. (S) : **CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS**
ADV. (A/S) : **EDNA B. COSTA E OUTRO(A/S)**
AGDO. (A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV. (A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "agravo regimental", que, interposto pela parte ora recorrente, objetiva reformar decisão que não conheceu de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal.

A decisão por mim proferida, objeto deste recurso de agravo - tendo presente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, reconheceu inviável a impetração de mandado de segurança, na espécie, por ausência de capacidade postulatória do ora impetrante, que atuou em causa própria no presente "writ" (não obstante suspensa a sua inscrição na OAB) e, também, por falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar mandado de segurança impetrado contra o E. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14/18).

MS 28.857-AgR / GO

Inconformado, o ora recorrente **impugna** tal decisão, **agora** por meio de Advogada **regularmente** inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, **limitando-se**, no entanto, a **reiterar** as razões consubstanciadoras do mandado de segurança por ele impetrado.

Por não me haver convencido das razões apresentadas, **submeto** o presente recurso de agravo à **apreciação** do Egrégio **Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

MS 28.857-AgR / GO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte agravante, eis que a decisão agravada - *cujos fundamentos são ora reafirmados* - ajusta-se, com integral fidelidade, à *diretriz jurisprudencial* firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Com efeito, em consulta aos registros que a OAB/MG mantém em sua página oficial na "Internet", constatei que o impetrante, que atua em causa própria neste processo mandamental, sofreu suspensão de sua inscrição profissional como Advogado.

Tal circunstância - ausência de capacidade postulatória, ainda que resultante de suspensão - inviabiliza a válida constituição da relação processual, por tratar-se de inderrogável pressuposto processual, de índole subjetiva, referente às partes (CPC, art. 267, IV).

Vale registrar, ainda, que o Estatuto da Advocacia qualifica como nulos "os atos praticados por advogado (...) suspensos (...)" (Lei n° 8.906/94, art. 4°, parágrafo único - grifei).

MS 28.857-AgR / GO

Cumpre assinalar, por necessário, que o Plenário desta Corte, apreciando embargos de declaração opostos, precisamente, por advogado que se encontrava suspense do exercício profissional, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado e cujo teor confere plena legitimidade jurídica ao ato objeto do presente recurso de agravo:

"Advogado suspenso, por motivo disciplinar, do exercício profissional, pela O.A.B. - RS.

Falta de capacidade postulatória.

Embargos declaratórios não conhecidos, porque subscritos por advogado temporariamente impedido de advogar.

Comunicação do fato à O.A.B. - RS e à parte interessada."

(MS 21.876-ED/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Cabe ter presente, no ponto, que a posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o "jus postulandi", torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

MS 28.857-AgR / GO

Nem se diga que o direito de postular em juízo adviria da própria declaração constitucional de direitos, notadamente da cláusula inscrita no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, que assegura, às pessoas em geral, o direito de petição.

Impende reiterar, por oportuno, o entendimento jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da extensão e abrangência do direito de petição, tal como previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Política:

"Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do 'jus postulandi'. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória."
(RTJ 176/99, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o sentido e o alcance do direito de petição conferido à generalidade das pessoas pela Constituição da República, já deixou assentado, no entanto, que essa prerrogativa, não obstante a sua extração eminentemente

MS 28.857-AgR / GO

constitucional, não importa em outorga, ao cidadão, de capacidade postulatória:

"O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não estiver devidamente habilitado, na forma da lei. (...). Distintos o direito de petição e o direito de postular em Juízo. Não é possível, com base no direito de petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito na OAB, postular em Juízo, sem qualquer restrição."
(RTJ 146/44, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

"1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória.

2. O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil)."

(RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"Mandado de segurança. Representação em juízo. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Código de Processo Civil, art. 36. Ser-lhe-á lícito, entretanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal (...).

Não é invocável o art. 5º, XXXIV, letra 'a', da Constituição, quanto ao direito de petição, quando se cuida de postulação, de natureza jurisdicional (...).

Sem deter a condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível requerer mandado de segurança, em nome próprio ou de terceiros. Mandado de segurança a que se nega seguimento. Agravo regimental não conhecido."

(MS 21.651-AgR/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

"- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole

MS 28.857-AgR / GO

essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes."
(RTJ 176/100, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ninguém pode postular em juízo sem a assistência de Advogado. A este compete, ordinariamente, nos termos da lei, o exercício do "jus postulandi". Impõe-se ter presente, na análise desta matéria, a advertência de VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 1º/112-113, item n. 19, 6ª ed., 1989, Saraiva):

"Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. (...).

.....
É lícito à parte postular em causa própria, isto é, ela mesma subscrevendo as petições (...) desacompanhada de advogado, quando ela própria for advogado (...)." (grifei)

Atos processuais privativos de Advogado - tais como o de elaborar e subscrever petições iniciais -, quando praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, são nulos de pleno direito, consoante previa o antigo Estatuto da OAB (art. 76) e, hoje, dispõe o art. 4º, "caput", da Lei nº 8.906/94. Essa tem sido, no tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal (RTJ 117/1018).

MS 28.857-AgR / GO

A inobservância desse requisito gera, em face do que prescreve o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a própria extinção do processo, sem resolução de mérito.

Impende ressaltar, por relevante, que a eminente Ministra ELLEN GRACIE, apreciando vários processos instaurados, precisamente, pelo mesmo advogado, ora agravante, que atua nestes autos, determinou, quando na Presidência desta Suprema Corte, o arquivamento de referidos feitos, por ausência de capacidade postulatória decorrente de suspensão, pela OAB, do registro profissional do subscritor das respectivas peças processuais (AC 1.671/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AC 1.672/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AC 1.673/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Mesmo que se revelasse possível superar essa questão prévia, ainda assim não se mostraria suscetível de conhecimento a presente ação de mandado de segurança.

É que não compete, ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança, quando impetrado, como no caso, contra o Tribunal Superior Eleitoral.

MS 28.857-AgR / GO

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a regra inscrita no art. 102, I, "d", da Constituição, não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra qualquer Tribunal judiciário (MS 22.041-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Por isso mesmo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a plena recepção, pela nova ordem constitucional, do art. 21, VI, da LOMAN (RTJ 133/260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 133/633, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 151/482, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), tem reafirmado a competência dos próprios Tribunais - do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive - para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões ou, ainda, contra aqueles emanados de seus respectivos Presidentes.

Dessa forma, refoge, ao estrito âmbito das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, a apreciação do "writ" mandamental, quando impetrado, como no caso, contra decisão emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral (MS 21.447/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 22.797/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES) ou contra ato ou deliberação de qualquer outro Tribunal judiciário (Súmula 624/STF).

MS 28.857-AgrR / GO

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, restando prejudicados, em consequência, os pleitos de fls. 49/50, 132/133 e 326/327.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS

ADV.(A/S): EDNA B. COSTA E OUTRO(A/S)

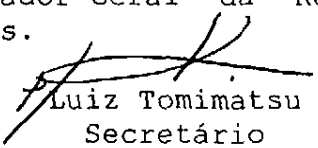
AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 15.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário